



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 04 / 2002  
Rubrica

Processo : 10925.000981/95-15  
Acórdão : 202-13.535  
Recurso : 110.884  
  
Sessão : 22 de janeiro de 2002  
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**NORMAS PROCESSUAIS** – Novo lançamento tributário realizado nos autos de Processo Administrativo Fiscal implica nova intimação do contribuinte, mas não destitui a relação jurídica processual inaugurada pela primeira impugnação. **DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO** – A decisão judicial transitada em julgado é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública. **CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO** – A conversão em renda da União de depósitos judiciais suficientes e bastantes para contraporem-se ao crédito tributário exigível extingue-o, na forma do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. **Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VONPAR REFRESCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Renck.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.  
cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.000981/95-15  
**Acórdão** : 202-13.535  
**Recurso** : 110.884

**Recorrente** : VONPAR REFRESCOS S/A.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento tributário instrumentalizado por auto de infração de 22/05/95, levado a efeito em Cobrança Administrativa Domiciliar, no qual foi constituído crédito tributário de Contribuição ao Programa de Integridade Social – PIS contra a Recorrente, que havia incorporado empresa, com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Intimada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls. 29 a 32, no qual aduz quanto à existência de Medida Judicial concomitante, na qual estava realizando, mensalmente, o depósito judicial das quantias exigidas, fazendo juntar, por cópia, documentos do processo judicial alegado.

Remetidos os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que, após determinar a realização de minuciosa diligência, determinou a confecção de novo lançamento, na forma definida pela legislação anterior aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Levada a efeito a diligência determinada à fl. 65, a repartição de origem formalizou novo Lançamento de fls. 94/101, no qual adotou como fundamento a Lei Complementar nº 07/70, em cuja descrição dos fatos consta o seguinte:

*"1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL*

*Valor apurado a partir de informações/documentos e livros fiscais apresentados pelo Contribuinte, relativamente ao período de apuração 01/93 a 09/96.*

*Para o período 01/93 a 12/94 havia sido feito auto de infração de PIS com base nos decretos 2445/88 e 2449/88 (PIS OPERACIONAL) a partir de informações e declarações fornecidas pelo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000981/95-15  
Acórdão : 202-13.535  
Recurso : 110.884

*contribuinte. O presente Auto substitui o anterior bem como complementa o período de apuração de 01/95 a 09/96.*

*Para aquele Auto de Infração houve impugnação pelo Contribuinte, o qual alegou que já houve decisão judicial transitada em julgado a respeito dessa contribuição. Essa decisão judicial permitiu ao contribuinte recolher o PIS com base na Lei Complementar 07/70 (PIS FATURAMENTO, onde a base de cálculo é o faturamento e a alíquota é 0,75%, sendo que legislação posterior reduziu a alíquota para 0,65% a partir de 10/95).*

*O Contribuinte também impugnou as bases de cálculo consideradas naquele Auto, as quais tinham sido fornecidas ao fisco mediante planilhas assinadas pelo próprio Contribuinte anteriormente.*

*No auto não haviam sido considerados os valores depositados pertinentes ao estabelecimento de Chapecó SC, pois o Contribuinte efetuara depósitos judiciais em uma mesma conta (0879/005/11397-3), englobando os estabelecimentos da Empresa CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA bem como dos estabelecimentos da VONPAR REFRESCOS S/A (incorporadora) no estado de Santa Catarina.*

*Por ocasião da emissão do referido Auto o Contribuinte não informou, relativamente a cada guia de depósito, qual o valor pertinente ao estabelecimento localizado em Chapecó SC.*

*Retornando tal processo da DRJ FLORIANÓPOLIS, providenciamos intimações/reintimações e diligência para se determinar, com base nos livros do Contribuinte, qual a receita com faturamento e também qual o valor especificado/rateado para cada estabelecimento, relativamente a cada período mensal de apuração.*

*A partir dos novos dados colhidos e (confeção, por este Fisco, de planilha de base de cálculo e do rateio/alocação de depósito e de recolhimentos efetuados por DARF (De acordo com a confirmação de pagamentos no sistema SINAL da SRF), chegou-se a um saldo devedor remanescente (SDR), que é valor originário ainda não extinto, do PIS FATURAMENTO, que está sendo objeto do presente Auto de Infração.*



Processo : 10925.000981/95-15  
Acórdão : 202-13.535  
Recurso : 110.884

*Anexamos a este Auto cópias de algumas folhas de livros fiscais do Contribuinte, comprovando amostralmente os valores considerados no presente trabalho, conforme planilhas de Auditoria (base de cálculo) confeccionadas por este fisco, em anexo. Observamos que a partir do per.apuração 02/95 até 12/95 houve algumas vendas fora do estabelecimento registradas nos livros fiscais do contribuinte com o código 5.14 e 5.15 quando deveria ter sido incluído em 5.11 e 5.12, respectivamente (como fizemos na planilha de Base de Cálculo confeccionada por este Fisco). A partir de 01/96 as vendas fora do estabelecimento já aparecem nos livros fiscais como 5.11 e 5.12, sendo informado para finalidades gerenciais em relatório a parte os valores correspondentes a vendas fora do estabelecimento.*

*Ao analisarmos algumas folhas (em anexo) apresentadas pelo Contribuinte, referente ao Processo Judicial 91.0008647-9 (Mandado de Segurança de PIS), podemos constatar que:*

*a) - o Contribuinte requereu, ao Juiz que fosse expedido alvará para saque da importância depositada na conta de depósito judicial, não explicitando nenhum valor a ser convertido em renda a favor da União Federal;*

*[Nesse caso, a não manutenção de depósitos a disposição da Justiça implica na retirada de embasamento para a suspensão de crédito tributário]*

*b) - o Juiz atendeu o pedido e autorizou o levantamento do saldo da conta através do Alvará Judicial 2055/96 emitido em 25/03/96;*

*c) - em 25/03/96, houve levantamento total do saldo a favor do Contribuinte (guia de retirada, cod. 52, R\$1.983.155,81);*

*[A partir dessa data nenhum significado tem para a SRF os depósitos feitos até então, pois o saldo atualizado referente a todos eles foi levantado pelo contribuinte]*

*d) - tendo em vista o que já mencionava na autorização judicial dada ao contribuinte em 12/12/91 para efetuar depósitos referentes ao PIS, em resposta ao pedido de Liminar, 'Depósitos posteriores, se for o caso, feitos independentemente de despacho do juiz', utilizou o contribuinte tal direito. Ou seja, no dia seguinte ao saque já mencionado (26/03/96), houve um novo depósito, global, de igual valor ao que havia sido levantado.*



Processo : 10925.000981/95-15  
Acórdão : 202-13.535  
Recurso : 110.884

*[Independente de se chamar tal operação de depósito ou de estorno, não houve estorno de fato, pois, embora tenha o contribuinte se arrependido de ter efetuado o levantamento total do saldo, o que ocorreu no dia 26/03/96 foi um depósito voluntário do contribuinte e não estorno (inclusive, o código utilizado para o crédito foi 20, o qual corresponde 'depósito em dinheiro', em vez de código 42, que seria 'estorno de débito');*

*[Isto posto, havendo um lapso temporal, ainda que por apenas um dia, fica existindo para nossas considerações apenas um depósito, global, datado de 26/03/96, e não mais os diversos depósitos anteriores]*

*e) - posteriormente o contribuinte informou bases de cálculo mensais englobando todos os estabelecimentos da empresa incorporada (CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA) e incorporadora (VONPAR REFRESCOS S/A) localizados no Estado de Santa Catarina para períodos de apuração 12/91 a 05/95, informando qual o valor mensal em UFIR que o Contribuinte considera devido de PIS, informando como total geral o valor de '945.324,88 UFIR'. A empresa efetuou pedido de que essa 'quantidade poderá ser convertida em renda da União', requerendo complementarmente 'a devolução, através da expedição de alvará judicial, da diferença entre o saldo da conta que recebeu os depósitos judiciais e o valor correspondente a quantidade de UFIRs supra, devidos a União';*

*[Independente de a Procuradoria aceitar a conversão em renda do valor proposto pelo Contribuinte, compete à SRF calcular o valor devido utilizando a Lei Complementar 07/70 (em conformidade com a decisão judicial) e demais dispositivos legais pertinentes posteriores (exceto DL 2445/88 e 2449/88) e verificar se os valores recolhidos e de depósitos convertidos em renda foram suficientes para extinguir totalmente os valores devidos. Constatando que foram insuficientes, cabe ao fisco constituir de ofício a parcela devida e não paga, o que estamos fazendo]*

*f) - posteriormente, foi concedido alvará nos termos em que o Contribuinte solicitou, sendo convertido em renda para a União apenas 945.324,88 UFIR.*

*Em 11/09/96 foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, com código de 2849, relativamente a PIS, em nome da empresa CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA, CGC 83.880.468/0001-45, o*



**Processo** : 10925.000981/95-15  
**Acórdão** : 202-13.535  
**Recurso** : 110.884

valor de R\$ 836.328,92 (conforme comprovante SINAL em anexo), ou seja, 945.324,88 UFIR, visto que o valor da UFIR era de 0,8847.

Tendo em vista que o valor do saldo da conta em 09/09/96 totalizou R\$2.051.050,80 (= 2.318.357,41 UFIR), podemos calcular o percentual do saldo convertido em renda para a União em relação ao saldo da conta, ou seja, 40,7756%.

Desse modo, vamos considerar que apenas 40,7756% do depósito global de 26/03/96 deve ser considerado (R\$ 808.644,31) na imputação/alocação aos valores devidos de PIS FATURAMENTO.

Tendo em vista que o Contribuinte informou para cada período mensal de apuração o valor em UFIR (englobando todos os estabelecimentos da empresa CATARINENSE e VONPAR em Santa Catarina) para ser convertido em renda e, considerando ainda que ele forneceu (conforme anexos) planilhas com faturamento mensal (Base de Cálculo) de cada estabelecimento, pode-se obter, para cada período mensal, o índice percentual correspondente a cada estabelecimento (dividindo-se a BC mensal de cada estabelecimento pela BC global mensal).

Tal critério abriga a lógica de que o valor informado pelo contribuinte para conversão em renda correspondente a cada mês de apuração era o que ele entendia ser devido da contribuição ao PIS para o conjunto dos estabelecimentos em Santa Catarina, pois foi calculado a partir da base de cálculo global mensal informado pelo próprio contribuinte, conforme folhas contidas nos autos do Processo Judicial.

Ora, havendo posteriormente o Contribuinte informado a este Fisco, para cada período mensal de apuração, o valor de base de cálculo (no entendimento do Contribuinte) referente a cada um dos estabelecimentos da empresa em Santa Catarina, a conversão em renda correspondente a cada estabelecimento referente a cada período de apuração mensal deve manter a proporcionalidade ao que o contribuinte considerou devido mensalmente para cada estabelecimento, cujo cálculo faz-se a partir da base de cálculo informado por ele mesmo de cada estabelecimento.

O valor convertido em renda correspondente a cada estabelecimento, por período mensal de apuração, pode ser obtido através da



Processo : 10925.000981/95-15  
Acórdão : 202-13.535  
Recurso : 110.884

*multiplicação do índice, citado acima, do estabelecimento pelo valor global mensal de conversão em renda.*

*O valor mensal do depósito, rateado para cada estabelecimento, e obtido aplicando-se o citado índice pelo valor mensal global do depósito, sendo que este valor mensal global de depósito é proporcional ao valor da conversão em renda do estabelecimento, conforme cálculos mencionados nas planilhas de rateio efetuado por este Fisco, em anexo.*

*Nas planilhas de rateio calculou-se rateio separadamente para os dois estabelecimentos jurisdicionados pela DRF JOAÇABA SC, ou seja CHAPECÓ SC e LAGES SC. Enquanto que para os demais estabelecimentos da empresa no estado de Santa Catarina, o rateio foi englobado para tais estabelecimentos remanescentes, para informação ao Setor de Cobrança Administrativa Domiciliar da DRF FLORIANÓPOLIS para consideração em cálculos referentes a esses demais estabelecimentos.*

*Conforme já foi exposto acima, resultou após imputação/alocação de darf (constantes na confirmação de pagamentos do sistema de controle SINAL da SRF, com o CGC do estabelecimento localizado em Chapecó) e depósitos (rateios correspondentes), saldo devedor remanescente de PIS FATURAMENTO ainda não extinto (conforme demonstrativos de cálculo em anexo), que é o objeto deste Auto de Infração e cujas bases de cálculo correspondentes vão abaixo discriminadas.*

*Esclarecemos que não localizamos autorização da SRF para recolhimentos de DARF centralizadamente para nenhuma filial da VONPAR REFRESCOS S/A no estado de Santa Catarina relativamente ao PIS para o período considerado desde 01/93. Consideramos, para cada estabelecimento, os DARF recolhidos com o seu CGC correspondente. ”*

Intimada da reemissão do lançamento em 10/12/97, a Recorrente o fez intempestivamente, apresentando nova impugnação, alegando, em síntese, os mesmos argumentos da primeira impugnação e acrescentando quanto à nulidade do lançamento, em face do trânsito em julgado da ação que discuta a matéria em juízo, conforme reconhecido pelo relatório do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.000981/95-15  
**Acórdão** : 202-13.535  
**Recurso** : 110.884

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, esta não conheceu da impugnação, por entendê-la intempestiva, conforme ementado à fl. 314:

***“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS***

*Meses-calendário de janeiro de 1993 a fevereiro de 1996*

***PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS***

*Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

***IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”.***

Irresignada, a Recorrente vem, tempestivamente, a esta instância superior, alegar as “impropriedades” da decisão singular, postulando pela reforma do *decisum* e apreciação do mérito em relação à alegada nulidade do lançamento, em face da decisão judicial transitada em julgado, que deve ser cumprida pela administração tributária federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10925.000981/95-15  
**Acórdão** : 202-13.535  
**Recurso** : 110.884

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade.

Cabe, em preliminar, analisar a regularidade do lançamento, cujos fundamentos contêm grave vício, que não pode prosperar, a bem do Direito.

Como visto, a Recorrente fez opção pela via judicial para demandar acerca da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, efetuando os depósitos judiciais relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1992 a fevereiro de 1995.

Este Colegiado firmou jurisprudência no sentido de que, tendo o contribuinte submetido a matéria à apreciação do Judiciário, não pode o Conselho apreciá-la, ou seja, não se submete à análise pela via administrativa, com o fim de garantir a supremacia das decisões do Poder Judiciário em face das do âmbito administrativo em sua função judicante.

A par das discussões sobre a relação das medidas judiciais colacionadas no art. 38 da Lei nº 6.830/80, se indicativa ou se *numerus clausus*, e a par das discussões acerca das constantes alterações na legislação processual administrativa promovidas desde a Medida Provisória nº 1.110, hoje 2.176-77, de 28 de junho de 2001, esta última hoje já superada, a busca da via judicial pelo contribuinte, ainda que anterior ao procedimento fiscal, pode ensejar uma divergência de entendimentos dos órgãos judicantes. Caso este Eg. Conselho viesse a entender que não cabe razão à Fazenda Nacional e o Poder Judiciário entendesse diferentemente, considerando a força de coisa julgada da decisão administrativa contra a Fazenda Nacional, ocorreria uma situação insustentável, ou seja, a decisão judicial, que deveria prevalecer, tornar-se-á inócua.

Tal circunstância apresentar-se-ia ilógica diante do sistema de direito positivo, não sendo razoável a possibilidade de a Fazenda Nacional ter contra si decisão transitada em julgado na esfera administrativa e decisão judicial favorável, que deveria prevalecer.

Aliás, pela sistemática constitucional, todo ato jurídico, inclusive o administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque tem competência para revisar, cassar, anular ou confirmar o ato administrativo, e autônoma, porque o contribuinte não está



**Processo** : 10925.000981/95-15  
**Acórdão** : 202-13.535  
**Recurso** : 110.884

obrigado a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito dos órgãos judicantes do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda exerce, ao mesmo tempo, a função de parte e de julgador, possibilitando ao próprio sujeito ativo da relação jurídica tributária revisar seus atos em face do litígio em torno da matéria, previamente ao exame pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido é o Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14.02.96, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, que expõe que *“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto –, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”*.

Por outro lado, no entanto, entendo que tal questão não tem caráter genérico e deva ser aplicado, inadvertidamente, em todos os casos, pois, muitas vezes, existe o reconhecimento expresso da administração de que o pleito é devido, sendo que, nesses casos, deve-se sopesar a questão da concomitância a fim de possibilitar a justiça sem propiciar uma possível locupletação ilícita do contribuinte. Tudo dependerá de cada caso a ser analisado na espécie.

Nesse particular, podemos citar jurisprudência do STJ, que, em Acórdão unânime da 2ª Turma, nos autos do Resp 24.040-6 – RJ (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – DJU 1 de 16.10.95, pp 34.634/5), assim se manifestou:

*“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.”*

É certo que o lançamento é competência privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário, que fornece a exata definição do lançamento:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.000981/95-15  
**Acórdão** : 202-13.535  
**Recurso** : 110.884

*correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (grifei)*

Não há dúvidas de que o lançamento deve sempre ser realizado, pois é vinculado e obrigatório, isto é:

- (i) vinculado, ou seja, deve ser realizado segundo os ditames normativos legais, tanto no que tange às norma de competência que possibilitam o exercício da fiscalização, como no que tange às normas de incidência tributária, que estabelecem o direito subjetivo da Fazenda no âmbito da relação jurídica tributária que acomete o sujeito passivo do dever de adimplir certa obrigação; e
- (ii) obrigatório, ou seja, salvo norma de igual ou superior hierarquia em sentido contrário, deve ser, inexoravelmente, o exercício funcional.

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal, mas um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponível (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária entre o sujeito ativo, representado, funcionalmente, pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo, a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

O ato administrativo de lançamento é privativa da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta. É, portanto, mais que um poder, um ato de dever de aplicar a norma, de forma vinculada e obrigatória.

Contudo, ao se falar em ato vinculado, deve a autoridade ater-se aos limites da lei, aos limites de sua competência. A competência para constituir o crédito tributário tem como um de seus limites a própria existência do direito de cobrá-lo. Quero dizer que, não havendo mais crédito tributário a ser lançado, o uso da competência é indevida, pois transcende a possibilidade material para se propagar e, ao ser levada a efeito constituindo-se a exigência, ofende o patrimônio do contribuinte e beira ao confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000981/95-15  
Acórdão : 202-13.535  
Recurso : 110.884

Como salientou o próprio agente fiscal na motivação do ato administrativo de lançamento que constituiu o crédito tributário em apreço, que *“foi concedido alvará nos termos em que o contribuinte solicitou, sendo convertido em renda para a União”*, ou seja, reconhece a extinção do crédito tributário, pois assim estabelece o art. 156, VI, do CTN, e, imediatamente após reconhecer a extinção de sua competência, afronta a coisa julgada, usurpando de competência que não possui, alegando que: *“[Independentemente de a Procuradoria aceitar a conversão em renda do valor proposto pelo Contribuinte, compete à SRF calcular o valor devido utilizando a Lei Complementar 07/70 (em conformidade com a decisão judicial) e demais dispositivos legais pertinentes posteriores (exceto os DL 2445/88 e 2449/88) e verificar se os valores recolhidos e totalmente os valores devidos. ...]”*. (grifos acrescentados ao original).

Não há a norma de competência que outorga “à SRF” (como se referiu o agente fiscal) que lhe confira “competência” para revisar e sanear decisão judicial, transitada em julgado, ou o valor convertido em renda da União (aliás, porque extinto o crédito tributário a partir desse evento), donde se deduz que o ato extrapolou a competência do agente.

No caso em tela, como descrito na Certidão de Objeto e Pé de fls. 472, a decisão judicial foi favorável à Recorrente para que realizasse o pagamento da Contribuição ao PIS pela sistemática da Lei Complementar nº 07/70. Ocorre que, no caso, tais valores estavam depositados à disposição do juízo e, como entendia a Recorrente que tal obrigação tinha como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, apresentou ao juízo o valor que considerava correto, não recebendo oposição da União Federal.

Deixo de apreciar a questão do levantamento integral dos depósitos judiciais e o respectivo estorno, uma vez que se trata de ato praticado nos autos daquele processo judicial e, portanto, submetido à apreciação da autoridade judicial competente para conduzir aquele processo, ou seja, se o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis - SC entendeu que o estorno supriu as condições de suspensão da exigibilidade, se após ter realizado o estorno do levantamento e apresentado planilha de cálculo demonstrando o valor correto para levantamento e tal valor foi submetido à União e homologado pelo Juízo, não cabe a este Colegiado tergiversar a respeito.

A questão do valor devido pela Recorrente em relação às Contribuições ao PIS no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1995, foi açambarcada pela decisão judicial que, em liquidação de sentença, com a concordância da União, realizou a conversão dos depósitos em renda da União.

Tem, tal liquidação de sentença, acompanhada da conversão dos depósitos em renda da União, efeitos jurídicos que não estão limitados ao disposto no artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000981/95-15

Acórdão : 202-13.535

Recurso : 110.884

A liquidação de sentença é a tradução, em valor, do *decisum*, por isso submetida ao juízo e sujeita aos recursos de execução. Trata-se, portanto, de execução de título judicial cuja efetivação pela conversão de depósitos em renda da União tem os mesmos efeitos da extinção do Processo de Execução de Dívida Ativa da União, pelo pagamento.

Não se pode mitigar o alcance da coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário, sob o pretexto de que aquele juízo não era competente para analisar o *quantum* devido da obrigação objeto de sua apreciação. Não se pode dizer que o Poder Judiciário é competente para apreciar a incidência da norma tributária, mas não o é para apreciar o valor da obrigação dela resultante. Da mesma forma, não se pode dizer que o contribuinte renunciou à esfera administrativa quando ingressa com medida judicial sob o pretexto de que a decisão administrativa não pode conflitar com a judicial e, estando diante da decisão judicial, alegar que ela não pode prevalecer.

Diante da decisão, com trânsito em julgado, trazida aos autos, o lançamento perdeu o objeto no exato instante da conversão dos depósitos em renda da União, sob a concordância desta.

Com efeito, se ao contribuinte é capitulada a “renúncia à esfera administrativa” quando vai ao Judiciário, não pode a administração, ao reconhecer indevidos os tributos declarados inconstitucionais, negar vigência à coisa julgada obtida pelo contribuinte.

Considerando o término do processo judicial, é de se reconhecer que a decisão judicial, em última instância, transitada em julgado, constitui norma individual e concreta em relação às partes Contribuinte e Fazenda, especificamente atinente à relação jurídica tributária objetivada na medida judicial, ou seja, atinente à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88.

Aliás, nem se diga que, no presente caso, seria aplicável o instituto da renúncia à discussão no âmbito administrativo, uma vez que não mais pendente de solução o caso no âmbito judicial, ou seja, resta aos quadros da administração, seja executivo ou de função judicante, aplicar a decisão judicial.

De outro lado, tendo ocorrido a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, a perda do objeto do lançamento é inegável, pois extinto, com isso, o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.000981/95-15  
**Acórdão** : 202-13.535  
**Recurso** : 110.884

(...)

*VI - a conversão de depósito em renda;”.*

Torna-se despicienda, portanto, qualquer discussão a respeito dos critérios jurídicos de aplicação da Lei Complementar nº 07/70, em relação aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1996, uma vez que esgotada na via judicial.

Considerando a afronta à coisa julgada e à impossibilidade de manter, parcialmente, o ato administrativo, anulo o processo a partir do lançamento.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

LUIZ ROBERTO DOMINGO